



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000342206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2210215-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes D SIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, L.L PARTICIPACOES LTDA, LM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S.A, UM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S.A, ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA BOLA, ULSENHEIMER PARTICIPACOES LTDA, DOBRONZ PARTICIPACOES LTDA, RENE PARTICIPAÇÕES S.A, NJ PARTICIPACOES LTDA, YABE PARTICIPACOES LTDA,, ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA BOLA, M.ANTTONIETA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA, L.L PARTICIPACOES LTDA, LM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S.A, UM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S.A, DOBRONZ PARTICIPACOES LTDA, D SIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RENE PARTICIPAÇÕES S.A, NJ PARTICIPACOES LTDA, YABE PARTICIPACOES LTDA, e ULSENHEIMER PARTICIPACOES LTDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2210215-80.2024.8.26.0000

Agravantes: D Six Industria e Comercio Ltda, L.I Participacoes Ltda, Lm Administradora de Imoveis S.a, Um Administradora de Imoveis S.a, Associacao dos Amigos da Bola, Ulsenheimer Participacoes Ltda, Dobronz Participacoes Ltda, Rene Participações S.a, Nj Participacoes Ltda, Yabe Participacoes Ltda,, Associacao dos Amigos da Bola, M.anttonieta Industria e Comercio do Vestuario Ltda, L.I Participacoes Ltda, Lm Administradora de Imoveis S.a, Um Administradora de Imoveis S.a, Dobronz Participacoes Ltda, D Six Industria e Comercio Ltda, Rene Participações S.a, Nj Participacoes Ltda, Yabe Participacoes Ltda, e Ulsenheimer Participacoes Ltda

Agravado: Banco Safra S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem:Mônica Di Stasi

Voto nº 10.032

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Ulsenheimer Participações Ltda e outros contra decisão que acolheu o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica e determinou a inclusão de diversas empresas no polo passivo da ação de execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a caracterização, ou não, dos requisitos legais para a desconconsideração inversa da personalidade jurídica dos agravados, conforme a teoria maior prevista no art. 50 do Código Civil.

III. Razões de Decidir

3. A decisão combatida fundamentou a desconconsideração na confusão patrimonial e desvio de finalidade, mas não comprovou efetivamente tais requisitos para algumas das empresas agravantes.

4. A desconconsideração foi mantida para empresas em que restou comprovada a prática do abuso de personalidade, mediante a tentativa de blindagem patrimonial por intermédio da transferência de ativos sem contraprestação, após a contratação do débito exequendo.

5. A prévia avaliação de imóveis porventura remanescentes no patrimônio dos coexecutados são desnecessárias, pois segundo a jurisprudência do STJ basta para a desconconsideração pela teoria maior a demonstração do abuso de personalidade.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido em parte para manter a desconconsideração da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

personalidade jurídica inversa apenas em face das empresas Ulsenheimer Participações Ltda, Yabe Participações Ltda, NJ Participações Ltda, Dobronz Participações Ltda, Um Administradora de Imóveis S/A e D Six Indústria e Comércio Ltda.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 50.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2018433-47.2025.8.26.0000, Rel. Carlos Eduardo Borges Fantacini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2025336-69.2023.8.26.0000, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 05/05/2023.

STJ, REsp n. 1.729.554/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 08/05/2018.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ulsenheimer Participações Ltda e Outros contra a r. decisão de fls. 778/782 dos autos de origem, responsável por acolher o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes moldes:

Ante o exposto, ACOLHO o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica e determino a inclusão de ULSENHEIMER PARTICIPAÇÕES LTDA, YABEPARTICIPAÇÕES LTDA, NJ PARTICIPAÇÕES LTDA, RENE PARTICIPAÇÕES LTDA, DOBRONZ PARTICIPAÇÕES LTDA, D SIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BOLA, UM ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A., LM ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A, L.L. PARTICIPAÇÕES LTDA e M. ANTONIETA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA no polo passivo da ação de execução n.º 1104570-45.2022.8.26.0100.

Não obstante, RATIFICO a decisão de indeferimento da tutela de urgência às fls.541/543, uma vez que não preenchidos os requisitos.

Sustentam os agravantes, em síntese, a não configuração dos pressupostos para desconconsideração da personalidade jurídica. Afirmam que o inadimplemento do débito é motivado em virtude de dificuldades financeiras da empresa executada Dray Indústria e Comércio e dos coexecutados avalistas, bem como os pagamentos do plano de recuperação homologado estão sendo efetuados. Defendem que eventuais alterações e transferências societárias ou mesmo a criação de novas empresas foram opções tomadas pelos sócios, de forma livre e sem qualquer objetivo escuso, bem como a impossibilidade de a simples

Agravo de Instrumento nº 2210215-80.2024.8.26.0000 -Voto nº 10.032

formação de grupo econômico implicar no abuso de personalidade.

Elencam as sociedades agravantes constituídas antes e depois da celebração do contrato de mútuo bancário, bem como seus respectivos endereços e características (fls. 08/12). Rechaçam a suficiência da identidade entre o número de telefone ou do e-mail eletrônico cadastrados perante a Receita Federal para caracterizar o abuso de personalidade, explicitando que tais dados pertencem à mesma pessoa responsável pela contabilidade de todas as empresas. Alegam, ainda, que *algumas das sociedades Agravantes (M. Anttonieta Indústria e Comércio de Ltda, por exemplo) são integradas apenas por terceiros estranhos à lide executiva* (fl. 19), a configurar sua ilegitimidade passiva.

Subsidiariamente, aduzem a necessidade de prévia avaliação dos imóveis de propriedade dos coexecutados avalistas para verificar a suficiência, ou não, frente ao débito executado, bem como impedir eventual excesso de penhora caso haja o deferimento da desconsideração. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao cabo, a reforma da decisão combatida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 24/25) e processado com efeito suspensivo para obstar a realização de atos constitutivos (fls. 27/28).

Contraminuta às fls. 34/65; sem preliminares.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O julgamento do presente recurso ocorrerá em conjunto ao agravo de instrumento nº 2181854-53.2024.8.26.0000, cada qual com seu respectivo voto, diante da relação de prejudicialidade reconhecida por despacho do Des. Celso Alves de Rezende (fl. 40 daqueles autos).

Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar a caracterização, ou não, dos requisitos legais para a desconsideração inversa da personalidade jurídica dos agravados. Diante da natureza civil da relação travada entre as partes, incide a teoria maior, prevista no art. 50 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

O incidente de desconsideração foi instaurado junto à ação de execução de título extrajudicial proposta por Banco Safra S/A em face de Dray Indústria e Comércio Ltda, Antônio Ulsenheimer, Rudemar Dobronz, Nelson João Mohr, Jair Eligeo Lange, Ivone Teresinha Ulsenheimer e Adriana Nirlei Mohr Lange.

O título exequendo consiste na Cédula de Crédito Bancário nº 1076610, no valor de R\$1.421.416,00 (um milhão quatrocentos e vinte e um mil e quatrocentos e dezesseis reais), emitida em **14/09/2020** em favor da mutuária Dray Indústria e Comércio Ltda (fls. 15/32 daqueles autos). Os demais executados foram inseridos no polo passivo na condição de devedores solidários, pois avalizaram o empréstimo.

A decisão combatida fundamentou a caracterização do abuso de personalidade a partir da seguinte valoração do conjunto probatório (fls. 780/781 da origem):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante das evidências apresentadas pelo autor, notadamente, a identidade das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas e a relação de parentesco existente entre os sócios, evidenciando a interligação e atuação conjunta em torno dos mesmos interesses e finalidade econômica, de rigor o reconhecimento da formação de grupo econômico familiar.

Outrossim, verifica-se a ocorrência de confusão patrimonial e o desvio de finalidade (intuito de lesar credores) nas seguintes empresas:

- *ULSENHEIMER PARTICIPAÇÕES LTDA: constituída após a formalização do contrato de mútuo e é sócia da executada Dray Indústria e Comércio LTDA;*
- *YABE PARTICIPAÇÕES LTDA: constituída após a formalização do contrato de mútuo, sócia da executada Dray Indústria e Comércio LTDA e indica endereço eletrônico e telefone da executada;*
- *NJ PARTICIPAÇÕES LTDA: constituída após a formalização do contrato de mútuo e tem como único sócio o executado NELSON JOÃO MOHR;*
- *DOBRONZ PARTICIPAÇÕES LTDA: constituída após a formalização do contrato de mútuo e tem como sócio o executado RUDEMAR DOBRONZ;*
- *D STIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: semelhança de objeto e de quadro societário e marca registrada em nome da executada; além de indicar endereço eletrônico e telefone da executada Dray Indústria e Comércio LTDA;*
- *ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BOLA: identidade de objeto social, de quadro societário e de endereço da executada Dray Indústria e Comércio LTDA;*
- *RENE PARTICIPAÇÕES S/A: o executado NELSON JOÃO MOHR integralizou ao patrimônio da empresa cinco imóveis por valores irrisórios;*
- *UM ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A: constituída após o contrato de mútuo; os executados ANTONIO ULSENHEIMER e IVONE TERESINHA ULSENHEIMER integralizaram ao patrimônio da empresa dois imóveis;*
- *LM ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A: constituída após o contrato de mútuo, mesmo endereço da YABE PARTICIPAÇÕES e tem como sócios os executados JAIR ELIGEO LANGE e ADRIANA NIRLEI MOHR;*
- *LL PARTICIPAÇÕES LTDA: quadro societário composto por familiares dos executados. O executado RUDEMAR DOBRONZ integralizou ao capital da empresa vários imóveis, por valores irrisórios;*
- *M. ANTONIETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA: identidade de objeto social e de endereço com a empresa Dray Indústria e Comércio LTDA. Tem como sócia a irmã do executado NELSON JOÃO MOHR.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, entretanto, o recurso interposto comporta provimento em parte.

De proêmio, passa-se à análise do abuso de personalidade imputado às empresas **Rene Participações S/A** e **LL Participações LTDA**. A decisão combatida assentou que a confusão patrimonial e o desvio de finalidade restaram comprovados pelo fato de os coexecutados Nelson João Mohr e Rudemar Dobronz terem integralizado imóveis aos capitais sociais das respectivas empresas por valores irrisórios.

Entretanto, a partir do que se permite verificar pelo conjunto probatório produzido, aludidas sociedades possuem enquanto objeto social a participação societária em outras empresas (“holdings”) e foram constituídas, respectivamente, em **05/10/2016** (fls. 94/95 da origem) e **03/11/2016** (fls. 100/101), isto é, **cerca de 04 (quatro) anos antes da celebração do contrato de mútuo bancário**, datado, repita-se, em **14/09/2020**.

Todos os imóveis indicados também foram integralizados **anteriormente** à celebração do contrato de mútuo bancário, circunstância capaz de afastar qualquer alegação de fraude ou de desvio de finalidade tendente a fraudar a execução.

Com efeito, os imóveis de matrícula nº 16.808 (fls. 36/40 da origem), 20.184 (fls. 41/43 da origem), 12.772 (fls. 44/46 da origem), 12.766 (fls. 47/49 da origem) e 14.042 (fls. 50/55 da origem) do CRI de Pinhalzinho/SC foram integralizados à empresa Rene Participações S/A em **23/01/2017**. Já os imóveis de matrícula nº 10.526 e 5.475 do CRI de Itapema/SC foram integralizados à empresa LL Participações LTDA em **20/03/2019** (fls. 65/67 e 72/74 da origem), enquanto aqueles de matrícula nº 71.273 e 56.782 do 6º CRI de Curitiba/PR foram integralizados em **29/11/2016** (fls. 68/71 e 75/80 da origem).

Acrescenta-se que tais operações não apenas eram pretéritas ao negócio jurídico celebrado entre as partes, mas também públicas à época da elaboração do ajuste, conforme documentos carreados aos autos pelo próprio exequente, ora agravado.

Noutros termos, não há qualquer indício da alegada confusão patrimonial, a qual não se presume a partir da simples existência de um grupo econômico familiar, conforme disposto no art. 50, §4º, do Código Civil. Tampouco se constata qualquer indício de desvio de finalidade na mera reorganização patrimonial por intermédio das sociedades gestoras (“holdings”) acima indicadas.

Em relação às empresas **LM Administradora de Imóveis S/A, Associação**

dos Amigos da Bola e M. Anttonieta Indústria e Comércio do Vestuário Ltda, destacou-se a identidade e/ou semelhança entre os objetos sociais e os quadros societários, compostos pelos coexecutados e/ou seus parentes.

Contudo, respeitado entendimento diverso, para configuração da confusão patrimonial entre pessoas jurídicas de um mesmo grupo econômico, à luz dos requisitos da teoria maior, afigura-se imprescindível a demonstração da ausência de separação patrimonial de fato ou da prática de desvio de finalidade.

Isso porque a despeito da semelhança entre os objetivos sociais e as composições societárias das empresas integrantes de um mesmo grupo econômico serem indicativos da possível violação à autonomia patrimonial, tais questões, por si só, não configuram prova suficiente da confusão entre os patrimônios, e tampouco da utilização das empresas para finalidades ilícitas.

Nessa esteira, indispensável a demonstração de elementos que corroborem a transferência de ativos ou de passivos sem as respectivas contraprestações, a confusão no cumprimento de obrigações entre as sociedades ou, ainda, a gestão fraudulenta com o intuito de fraudar a execução em face de uma empresa integrante do grupo.

A esse respeito, precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Sucessão empresarial fraudulenta. Descabimento. Pedido que se funda nas alegações de que as pessoas jurídicas (executada e agravada) possuem mesmo endereço e atividades semelhantes. A existência de outra pessoa jurídica, com sede no mesmo endereço da executada e com objeto social semelhantes, é insuficiente para a comprovação de sucessão empresarial, quanto mais sob fraude. Inexistência de prova, nos autos, que possibilite o reconhecimento de sucessão entre pessoas jurídicas. Quadros societários distintos. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Impossibilidade de deferimento do pedido, sob pena de se permitir a automática desconconsideração da personalidade jurídica, possível somente à luz do art. 50 do Código Civil. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018433-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de

Registro: 27/03/2025)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão de indeferimento. Inconformismo da requerente. 1. A mera alegação de encerramento irregular e insuficiência de recursos para quitar o débito não são suficientes para acolher o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Ausência dos requisitos do artigo 50, do Código Civil. 2. **Inexistência de prova das alegações de manejos societários ilícitos. A identidade de endereço da sócia e da empresa executada não configura confusão patrimonial.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025336-69.2023.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)*

No caso, como exposto, a parte exequente não apresentou nenhum indício efetivo da transferência de ativos ou passivos entre as sociedades acima indicadas, ou, ainda, do abuso de personalidade mediante o desvio de finalidade, restringindo-se a indicar a semelhança entre os objetos sociais e seus respectivos sócios.

Inclusive, de encontro ao alegado, o fato de as empresas possuírem o mesmo e-mail e telefone cadastrados perante a Receita Federal não possuir maior relevância, pois não se nega a existência de um grupo econômico familiar, o qual, repita-se, não autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, §4º, do Código Civil.

Logo, a decisão combatida deve ser reformada, em parte, para afastar a desconconsideração da personalidade jurídica referente às empresas Rene Participações S/A, LL Participações LTDA, LM Administradora de Imóveis S/A, Associação dos Amigos da Bola e M. Antonieta Indústria e Comércio do Vestuário Ltda

Por outro lado, a desconconsideração das demais sociedade deve ser mantida diante da demonstração do abuso de personalidade. De início, passa-se à análise das empresas **Ulsenheimer Participações Ltda** (fl. 81/82 da origem), **Yabe Participações Ltda** (fls. 83/84 da origem), **NJ Participações Ltda** (fls. 85/86 da origem) e **Dobronz Participações Ltda** (fls. 87/88 da origem),

A executada Dray Indústria e Comércio Ltda era administrada pelos sócios

administradores e coexecutados Jair Eligeo Lange, Nelson João Mohr, Rudemar Debronz e Antônio Ulsenheimer (fls. 191/199 da origem).

No entanto, **após a celebração do contrato de mútuo bancário**, cada um dos sócios administradores resolveu constituir sua própria pessoa jurídica – cada qual fundou uma das respectivas empresas indicadas – e transferiram a totalidade das suas respectivas participações societárias.

Conforme se verifica da 12ª Alteração e Consolidação do contrato social da empresa Dray Indústria e Comércio Ltda averbada perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (fls. 209/218 da origem), as transferências das quotas sociais foram realizadas pelo valor nominal R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada sócio, **sem que existisse prova da efetiva contraprestação**.

Trata-se de nítida tentativa de esvaziamento e blindagem patrimonial dos coexecutados, suficiente para corroborar a existência da confusão patrimonial, nos termos do art. 50, §2º, inciso II, do Código Civil, e, portanto, autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Situação idêntica se verifica em relação à empresa **Um Administradora de Imóveis S/A**. Os coexecutados Antônio Ulsenheimer e Ivone Teresinha Ulsenheimer procederam à integralização dos imóveis de matrícula nº 15.314 e 10.782 do CRI de Pinhalzinho/SC em favor do capital social de referida empresa em 01/04/2022 (fls. 56/60 e 61/64 da origem), **data posterior à celebração do contrato de mútuo**, também **sem que existisse prova da efetiva contraprestação**.

Em relação à empresa **D Six Indústria Ltda** (fls. 88/91 da origem), sua administração também era realizada pelos sócios administradores, ora coexecutados, Jair Eligeo Lange, Nelson João Mohr, Rudemar Debronz e Antônio Ulsenheimer, e, após, houve a alteração do seu quadro societário pelas sociedades cuja confusão patrimonial restou comprovada acima (Ulsenheimer Participações Ltda, Yabe Participações Ltda, NJ Participações Ltda e Dobronz Participações Ltda).

Seu objeto social se identifica com o da executada Dray Indústria e Comércio, sua sede é localizada em uma distância geográfica próxima à referida empresa e, para além disso, a titularidade da sua marca está registrada perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) em nome da executada Dray (fl. 42), **sem que fosse comprovada a efetiva contraprestação**.

Portanto, referidas provas corroboram a efetiva confusão patrimonial e justificam a desconsideração da personalidade jurídica inversa determinada pelo juízo de origem.

As pretensões subsidiárias formuladas pelos agravantes, a seu turno, não comportam provimento. A prévia avaliação dos imóveis integralizados ou daqueles cuja propriedade eventualmente remanesce com os coexecutados avalistas é desnecessária.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou que a desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria maior prescinde da inexistência ou não localização de bens, sendo suficiente a demonstração do abuso de personalidade:

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. A

desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos.

2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão.

4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual.

6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.729.554/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 6/6/2018.)

No mesmo sentido, descabida pretensão para se *limitar eventual excesso de penhora* (fl. 20), porquanto sequer foi praticado qualquer ato construtivo até o momento. A vedação ao bloqueio de valores excessivos decorre do próprio ordenamento jurídico e, por evidente, acaso venha a se concretizar, deverá o interessado se opor no momento processual oportuno e à luz dos meios adequados.

Em suma, o recurso deve ser provido, em parte, para manter a desconconsideração da personalidade jurídica inversa apenas em face das empresas Ulsenheimer Participações Ltda, Yabe Participações Ltda, NJ Participações Ltda, Dobronz Participações Ltda, Um Administradora de Imóveis S/A e D Six Indústria e Comércio Ltda.

Descabida a majoração de honorários, pois ausentes os requisitos do art. 89, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1.059/STJ).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento, em parte**, ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator